



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/03/16

ITEM Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-000233/026/14

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho.

Período(s): (01/01/14 a 24/02/14), (06/03/14 a 25/05/14) e (26/05/14 a 31/12/14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Silvana Guarnieri.

Período(s): (25/02/2014 a 05/03/14).

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanha(m): TC-000233/126/14 e Expediente(s): TC-035977/026/14 e TC-005612/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2014.

Após notificação (fl. 229) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização - que relaciona falhas às fls. 222/226 -, o Município de Diadema, por sua procuradora¹, apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

- Afastamento irregular do Prefeito, em desatendimento aos preceitos dos artigos 73 a 75 da Lei Orgânica do Município.

¹ Dra. Sofia Hatsu Stefani - Procuradora do Município de Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Diz que não houve afastamento, mas apenas a delegação das atribuições meramente administrativas ao Secretário de Assuntos Jurídicos, na forma do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município; a vice-Prefeita assumiria somente em casos de licença ou impedimento do Prefeito.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;

Defesa - Tendo em conta que as ações, custos e metas dependiam da aprovação do PPA (2014/2017), cujo prazo de entrega vencia em setembro de 2013, restou definido na LDO que as metas e prioridades da Administração para o exercício de 2014 só seriam especificadas no Projeto de Lei do PPA 2014/2017.

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em descumprimento ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.

Defesa - O Plano seria exigido somente a partir de janeiro de 2015, ou seja, após três anos de vigência da Lei Federal nº 12.587, de 03.02.2012.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Defesa - A liberação em tempo real refere-se à disponibilização das informações, o que só acontece até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema; os dados relacionados às receitas arrecadadas e despesas realizadas estão sendo cumpridos nos exatos termos do artigo 48ª da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Prédios antigos que demandam reformas, principalmente nas salas de aula e nos banheiros;

Defesa - Gradativamente, as unidades escolares estão sofrendo intervenções preventivas e corretivas.

- Apenas uma escola (8,33%) apresentou taxa de permanência dos professores desde 2010 acima de 60% e, nenhuma dentre as avaliadas, atingiu 80% ou mais;

Defesa - Os benefícios instituídos pelo Estatuto do Magistério de Diadema estimulará a permanência do professor na mesma unidade de ensino; por outro lado, acredita-se que o acúmulo de cargos em outras escolas de redes de ensino distintas acarreta maior número de movimentações.

- Quantidade de alunos matriculados por turma - 90,37% das turmas possuem mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa - As salas de aula comportam aproximadamente 35 alunos, no entanto, o atendimento está limitado a 32 para os estudantes de 5 a 12 anos e reduzida nos casos de alunos com idade inferior.

- Afastamento elevado de professores por motivo de saúde;

Defesa - A profissão de educador não é tranquila, sujeitando-se os professores a constantes situações de conflito; em caso de afastamento da sala de aula, o Município permite a atuação do profissional em outras áreas, como projetos de música, bibliotecas ou até mesmo na área administrativa.

- Todas as escolas têm mais de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas - Art.2º, § 4º, LF 11.738/08 e muitos docentes (46,51%) têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo Conselho Nacional da Educação;

Defesa - Hoje o Município já garante 20% da jornada semanal com atividades de planejamento, pesquisas e estudos; gradativamente destinará 33,33% para as atividades extraclasses, com enfoque na formação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento, qualificando ainda mais o trabalho desenvolvido.

- Desrespeito da área mínima de 1,875m² por aluno em 92,24% das turmas.

Defesa - Sempre que necessário, promove-se a adequação do número de alunos em função do espaço da sala de aula.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de crédito suplementar sem autorização na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - A suplementação por superávit financeiro do exercício anterior foi devidamente corrigida por meio da Lei Municipal nº 3.491/2014, que alterou o artigo 5º da Lei nº 3399/13 (LOA), pois, "*autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, tudo na forma dos parágrafos 2º e 3º da Lei 4.320/64.*".

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Os resultados apresentados não são confiáveis, diante da falta de reconhecimento em suas peças contábeis dos valores passivos resultantes de processos judiciais.

Defesa - A correção necessária já foi efetuada, uma vez contabilizado o montante de R\$ 1.144.377.860,94, decorrente dos termos de acordos firmados entre o Município de Diadema e a SABESP.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312/2010.

Defesa - O imposto não foi cobrado porque todos os imóveis existentes hoje na cidade de Diadema cumprem plenamente sua função social.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS



- Desatendimento as prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Todos os procedimentos que possam caracterizar renúncia de receitas estão devidamente acompanhados da estimativa de impacto financeiro do início da sua vigência e dos dois próximos exercícios, havendo nos respectivos processos administrativos os demonstrativos, e/ou compensação de acordo com os incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Insuficiente esforço arrecadatório;**
- Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP.**

Defesa - Informa a tomada de várias medidas para cobrança, como envio de cartas e edição de leis de parcelamento a fim de melhorar a arrecadação; contudo, o resultado nem sempre é o esperado.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Divergências entre os dados relativos à despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, informados pela Origem ao Sistema AUDESP.**

Defesa - O Município adota a metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que difere da interpretação dada pelo Sistema Audesp ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual não deduz determinados gastos na apuração da despesa líquida com pessoal.

B.3.1 - ENSINO

- Divergência entre o valor da receita de impostos apurado pelo Sistema AUDESP e o constante no balancete da receita da Prefeitura.**

Defesa - Não há que se falar em divergências, pois os dados dos balanços e os armazenados no Sistema AUDESP são fidedignos.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO



- Despesa com salários e encargos de colaboradores alocados na função de Educação, mas que prestam serviços em outras secretarias;
- Gastos com aquisição de uniformes e vestiários em geral em desconformidade com a Deliberação TCA-35186/026/08 do TCE/SP;
- Dispêndios com Anuidade/2014 da "União dos Dirigentes Municipais da Educação".

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Educação.

Defesa - Referido Plano só é exigível para o exercício de 2015, "uma vez que tal determinação está contida na Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação."

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE

- Despesa com salários e encargos de colaboradores alocados na função de Saúde, mas que prestam serviços em outras secretarias;
- Disponibilidade de caixa insuficiente para quitação das despesas inscritas como Restos a Pagar Não Liquidados, o que contraria o inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Aplicação de parte da receita arrecadada com pagamento de locação de imóvel, processamento de dados e precatórios, em descumprimento ao previsto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997.

Defesa - Diz que "As disponibilidades financeiras atenderam às determinações legais afetas à matéria. Ainda, está sendo verificada a possibilidade de onerar outra fonte para o exercício de 2016."

B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE



- Despesa do Pasep retido na conta vinculada e pago pela conta Tesouro.

Defesa - Logo que percebeu o ocorrido, sanou a divergência para a retenção de PASEP na fonte de recurso do CIDE.

B.3.3.3.2 ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO

- Transferência de recursos em desacordo com o artigo 8º e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A diferença apontada (R\$ 100.730,03) foi transferida para a conta do Tesouro Municipal porque no exercício de 2013 não havia a fonte específica para receber os royalties da União; resta pois efetuado o cadastramento para fonte de recurso específica e então contabilizado de forma adequada, na forma prevista no sistema AUDESP.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Os ajustes serão promovidos no próximo exercício, conforme orientações recebidas desta Corte sobre a forma de apuração do imobilizado.

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Nomenclatura e classificação econômica constantes no Balanço Patrimonial em desacordo com os diversos bens existentes nos almoxarifados;

- Diferenças de valores entre o Balanço Patrimonial e o Balanço Físico e Financeiro do Almoxarifado.

Defesa - Noticia a realização de ajustes nos códigos de ligação para evitar possíveis incorreções junto ao sistema AUDESP; diz que a adequação do sistema tecnológico para o ano de 2015 fará com que as divergências encontradas não mais se repitam.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O levantamento e o inventário foram realizados de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Divergência entre os valores de bens móveis do Balanço Patrimonial e os saldos analíticos no sistema informatizado da Prefeitura.

Defesa - Atribui o fato a falhas na parametrização de dados; noticia a adequação do sistema para o ano de 2015.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasses dos duodécimos fora do prazo estabelecido no inciso II do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal no mês de janeiro;

Defesa - Os repasses mensais foram pagos na medida e nos exatos termos das solicitações enviadas pela Câmara Municipal, que planeja cumprir suas obrigações em duas parcelas: uma na primeira quinzena e outra na segunda quinzena; referido procedimento vem sendo adotado há vários anos, sem causar nenhuma espécie de transtorno ao respectivo Poder Legislativo.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da Ordem;

Defesa - Nas ocasiões em que houve o descumprimento, todas as inversões, sem exceção, foram devidamente justificadas e publicadas; em alguns casos, houve apenas a transmissão de empenhos com datas de pagamento equivocadas.

- Divergências entre os dados fornecidos pelo Sistema AUDESP e a Origem.

Defesa - O ajuste para transmissão correta dos dados encontra-se em plena execução.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Elevado percentual da despesa licitável classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema AUDESP, a maioria por erros de classificação por parte



da Prefeitura, o que compromete a fidedignidade dos dados.

Defesa - Não apresentou justificativas.

C.2 - CONTRATOS

- Ausência de planejamento e estudo no impacto do trânsito nas obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes.

Defesa - Diz que não houve nenhuma obra que implicasse em planejar um novo estudo de impacto do tráfego local, porque *"nunca teve problemas de transito na região circunvizinha do estádio..."*.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Prorrogação da vigência contratual acima do limite estabelecido no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Com respaldo no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93, a Municipalidade optou pela continuidade dos serviços de limpeza que vinham sendo prestados diante de sua imprescindibilidade; alega que por ordem desta Corte o agente responsável determinou a suspensão da Concorrência nº 05/13, com prazo de abertura marcada para 06/01/14, quase 10 meses antes do término previsto da última prorrogação; diante da necessidade de readequações revogou o processo e abriu novo procedimento (Concorrência nº11/14) concretizado em fevereiro de 2015.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - O Município vem adotando efetivas ações tendentes a corrigir falhas de administrações anteriores.

Assessoria Técnica (fls. 268/270), quanto a aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D. **Chefia** (fls. 271/272) conclui, igualmente, pela aprovação dos demonstrativos, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que regularize e não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, e cumpra o quanto disposto nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ministério Público (fls.273/274) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo, sem prejuízo de recomendações²; propõe ainda que a próxima Fiscalização *in loco* verifique a implementação das medidas anunciadas para regularização dos apontamentos que exsurgem da instrução.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1103/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;
Exercício de 2012 - TC-1692/026/12 - parecer desfavorável³; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini;e
Exercício de 2013 - TC-1760/026/13 - parecer favorável; Relator; e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-035977/026/14 e TC-005612/026/15.

É o relatório.

GCECR
MTM

² A.1, A.2, A.4, B.3.1.3, B.6.3, B.7, D.2 e D.5.

³ Motivos determinantes: Reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP; inadequação do quadro de pessoal; deficiências na Tesouraria; e divergências nas informações ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000233/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,02%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,99%	(15%)
População	409.613 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 2,14%	
Resultado Financeiro	Superávit 83.130.285,14	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	6,21%	

A Administração de Diadema obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2014.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 33,99% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,07% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 91,02% dos recursos foram aplicados na valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a equipe técnica selecionou 15 das 29 escolas da rede municipal de ensino para fiscalização de natureza operacional tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Assim, ao término do trabalho desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a inspeção destacou as seguintes falhas: prédios antigos que exigem reformas; salas de aula com quantidade de alunos acima do limite/inadequada; baixa taxa de permanência dos professores e com atividade extraclasse inferior ao determinado na Lei Federal 11.738/08; e jornadas de trabalho dos docentes acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Diadema tanto visando melhoria e adequação das instalações físicas, quanto para a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos); e que também garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Demonstrativos contábeis apontam que o Município ateve-se ao Princípio da Gestão Equilibrada previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não obstante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit de arrecadação de R\$ 55.178.738,70 (5,86% da receita prevista de R\$996.100.099,10), a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 20.177.772,21 (2,14% da receita arrecadada de 940.921.360,40). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos⁴.

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo e que houve redução de 7,71% do endividamento de longo prazo em relação ao exercício anterior (2013 = R\$ 425.549.473,29; 2014 = R\$ 392.723.054,85).

O estoque da dívida ativa elevou-se em 21,52% (2013 = R\$ 841.867.413,47; 2014 = R\$ 1.023.026.186,58) e, conforme documentos de fls. 184/185, foram recebidos no exercício R\$ 27.076.221,30, correspondentes a 3,22% do saldo da dívida, a denotar insuficiente esforço arrecadatório. Nestas condições, alerto o Responsável para que observe o disposto no Comunicado SDG n° 23/2013⁵.

⁴ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	75.318.179,94	83.130.285,14	10,37%
Econômico	653.247.696,24	217.525.180,60	66,70%
Patrimonial	774.870.358,78	1.125.712.893,86	45,28%

(Dados extraídos do Sistema AUDESP)

⁵ "Comunicado SDG n° 023/2013:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização atesta boa ordem no que concerne ao recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), bem como identifica valores liquidados atinentes aos termos de parcelamento.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 3.292/12; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 508.857.991,61) atingiram 54,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 930.141.915,91) no 1º quadrimestre de 2014, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, conforme aponta GDF-3, o índice foi reduzido para 53,75%⁶ da Receita Corrente Líquida logo no 2º quadrimestre de 2015. Nestas condições, pode-se considerar que a pendência resta superada.

no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

⁶ B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	499.919.523,06	505.273.051,13	502.658.886,71	508.857.991,61
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		505.273.051,13	502.658.886,71	508.857.991,61
Receita Corrente Líquida - E	857.591.953,06	930.141.915,91	935.235.220,05	952.616.242,50
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		930.141.915,91	935.235.220,05	952.616.242,50
% Gasto Informado A/E	58,29%	54,32%	53,75%	53,42%
% Gasto Ajustado - D/H		54,32%	53,75%	53,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem embargo, remanesce o Município acima do limite prudencial (51,30%); assim, alerta ao Responsável quanto à imperiosa necessidade de utilização dos mecanismos de controle e de redução de tais gastos, e de que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁷.

Quanto às "Multas de Trânsito", relatório técnico sugere (fls. 194/195) descumprimento do disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) tendo em vista a utilização desses recursos com despesas⁸ que não se amoldam ao citado dispositivo legal, motivo pelo qual foram promovidos ajustes no valor de R\$ 309.023,24.

Nestas condições, tendo em vista que as alegações da Origem não afastam o aludido desvio

⁷ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Locação de imóvel, precatórios, entre outros no total de R\$ 309.023,24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de finalidade - a que faz frente o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - determino a abertura de autos apartados.

Por outro lado, o Responsável deduz justificativas aceitáveis para o desacerto relativo ao afastamento do cargo de Prefeito, uma vez comprovada a formal delegação de serviços administrativos ao Secretário de Assuntos Jurídicos.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Mensal para fins de liquidação de precatórios (2,08% da Receita Corrente Líquida) e depositou em conta vinculada a parcela mensal devida (R\$ 19.023.543,36). Demais, pagou requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame (R\$ 235.547,18). Contudo, apesar da adimplência, o quadro de fls. 200⁹ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Logo, alerto ao Responsável que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal, via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2¹⁰.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		142.382.693,53
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		23.730.448,92
Montante pago no exercício de 2014		19.023.543,36
9 Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		4.706.905,56

¹⁰ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetiva implementação das providências regularizadoras (anunciadas pelo órgão) afetas aos itens B.1.2 (Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - Reconhecimento de valores passivos resultantes de processos judiciais), B.1.5 (Fiscalização das Receitas), B.1.5.1 (Renúncia de Receitas), B.3.3.2 (CIDE) e B.3.3.4 (Iluminação Pública) deverá ser apurada em oportuno trabalho de campo.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia, a 3ª Diretoria de Fiscalização firmará recomendações para que o Município estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias indicadores que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; providencie a edição do Plano de Mobilidade Urbana; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações elencadas no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; evite onerar dotações do ensino e da saúde com despesas impróprias nos respectivos setores; elabore o Plano Municipal de Educação; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observe o prazo estabelecido no § 2º inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal para os repasses à Câmara Municipal; alimente o sistema Audesp com dados fidedignos; e observe as Instruções deste Tribunal.

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentes ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público de Contas, e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO por emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM